



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093216 - MG (2026/0167317-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - MG099010
MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES - MG125178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR E INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. VALIDADE. IRREGULARIDADES NO FLAGRANTE. TEMA SUPERADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu habeas corpus voltado ao trancamento da ação penal e à revogação da prisão preventiva imposta pelo delito de tráfico de drogas.
2. Defesa alega: (i) nulidade da busca veicular, realizada sem testemunhas e baseada em “nervosismo” e narrativa policial não corroborada, em afronta ao art. 244 do CPP e ao art. 157 do CPP; (ii) nulidade do ingresso domiciliar, por ausência de mandado e de consentimento válido, sem testemunhas, em violação ao art. 5º, XI, da Constituição; (iii) ilegalidades no auto de prisão em flagrante por colheita de depoimentos sem o sistema de perguntas e respostas (arts. 203 e 204 do CPP); (iv) ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva, sustentada em gravidade genérica, quantidade de droga e uso de “veículo de luxo”; e (v) necessidade de liberdade provisória ou medidas cautelares diversas, com valoração de relatos contraditórios.
3. Pedido de conhecimento e provimento do agravo regimental para reconhecimento das nulidades, concessão da ordem de ofício ou, alternativamente, concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se eventuais irregularidades ocorridas no flagrante (inclusive na lavratura do auto e colheita de depoimentos) contaminam a prisão, apesar da superveniência do decreto de prisão preventiva; (ii) saber se houve fundadas razões objetivas para a abordagem e a busca veicular, em conformidade com o art. 244 do CPP; (iii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi lícito, diante de situação de flagrante delito, à luz do art. 5º, XI, da Constituição e do Tema 280 do STF; (iv) saber se o habeas corpus comporta reexame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias; e (v) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta e da expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, não sendo afastada por condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Eventuais irregularidades do flagrante ficam superadas com a decretação da custódia preventiva, que constitui novo título judicial apto a embasar a constrição.
6. A abordagem e a busca veicular se fundamentaram em elementos objetivos previamente obtidos e corroborados (denúncias específicas, observação de atos de mercancia e forte odor de maconha), configurando fundadas razões para a medida à luz do art. 244 do CPP.
7. O ingresso domiciliar sem mandado foi lícito, pois realizado nos limites do flagrante, existindo fundadas razões de flagrante delito na localidade, em conformidade com a orientação fixada no Tema 280 do STF.
8. O *habeas corpus* não é via adequada para a revisão das premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, vedando-se o revolvimento do conjunto probatório.
9. A prisão preventiva atende ao art. 312 do CPP e está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta e pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos.
10. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva (art. 318 do CPP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de prisão preventiva regularmente fundamentada supera alegadas irregularidades formais do flagrante. 2. A busca veicular depende de fundadas razões objetivas relacionadas à prática delitiva, sendo válida quando amparada por elementos concretos e não por mera intuição. 3. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando existirem fundadas razões de flagrante delito, nos termos da orientação do STF. 4. O *habeas corpus* não comporta reexame do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias. 5. A gravidade concreta do fato, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 157; CPP, arts. 203 e 204; CPP, art. 312; CPP, art. 318; CF/1988, art. 5º, XI

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 169.789/MG, Quinta Turma, j. 14.11.2022; STJ, HC 774.140/SP, Sexta Turma, j. 25.10.2022; STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário; STJ, AgRg no HC 967.687/MS, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, EDcl no HC 843.345/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Quinta Turma, j. 20.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093216 - MG(2026/0167317-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - MG099010
MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES - MG125178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR E INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. VALIDADE. IRREGULARIDADES NO FLAGRANTE. TEMA SUPERADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu habeas corpus voltado ao trancamento da ação penal e à revogação da prisão preventiva imposta pelo delito de tráfico de drogas.
2. Defesa alega: (i) nulidade da busca veicular, realizada sem testemunhas e baseada em “nervosismo” e narrativa policial não corroborada, em afronta ao art. 244 do CPP e ao art. 157 do CPP; (ii) nulidade do ingresso domiciliar, por ausência de mandado e de consentimento válido, sem testemunhas, em violação ao art. 5º, XI, da Constituição; (iii) ilegalidades no auto de prisão em flagrante por colheita de depoimentos sem o sistema de perguntas e respostas (arts. 203 e 204 do CPP); (iv) ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva, sustentada em gravidade genérica, quantidade de droga e uso de “veículo de luxo”; e (v) necessidade de liberdade provisória ou medidas cautelares diversas, com valoração de relatos contraditórios.
3. Pedido de conhecimento e provimento do agravo regimental para reconhecimento das nulidades, concessão da ordem de ofício ou, alternativamente, concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se eventuais irregularidades ocorridas no flagrante (inclusive na lavratura do auto e colheita de depoimentos) contaminam a prisão, apesar da superveniência do decreto de prisão preventiva; (ii) saber se houve fundadas razões objetivas para a abordagem e a busca veicular, em conformidade com o art. 244 do CPP; (iii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi lícito, diante de situação de flagrante delito, à luz do art. 5º, XI, da Constituição e do Tema 280 do STF; (iv) saber se o habeas corpus comporta reexame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias; e (v) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta e da expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, não sendo afastada por condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Eventuais irregularidades do flagrante ficam superadas com a decretação da custódia preventiva, que constitui novo título judicial apto a embasar a constrição.

6. A abordagem e a busca veicular se fundamentaram em elementos objetivos previamente obtidos e corroborados (denúncias específicas, observação de atos de mercancia e forte odor de maconha), configurando fundadas razões para a medida à luz do art. 244 do CPP.

7. O ingresso domiciliar sem mandado foi lícito, pois realizado nos limites do flagrante, existindo fundadas razões de flagrante delito na localidade, em conformidade com a orientação fixada no Tema 280 do STF.

8. O *habeas corpus* não é via adequada para a revisão das premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, vedando-se o revolvimento do conjunto probatório.

9. A prisão preventiva atende ao art. 312 do CPP e está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta e pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva (art. 318 do CPP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de prisão preventiva regularmente fundamentada supera alegadas irregularidades formais do flagrante. 2. A busca veicular depende de fundadas razões objetivas relacionadas à prática delitiva, sendo válida quando amparada por elementos concretos e não por mera intuição. 3. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando existirem fundadas razões de flagrante delito, nos termos da orientação do STF. 4. O habeas corpus não comporta reexame do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias. 5. A gravidade concreta do fato, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, justifica a prisão preventiva

para garantia da ordem pública. 6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 157; CPP, arts. 203 e 204; CPP, art. 312; CPP, art. 318; CF/1988, art. 5º, XI

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 169.789/MG, Quinta Turma, j. 14.11.2022; STJ, HC 774.140/SP, Sexta Turma, j. 25.10.2022; STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário; STJ, AgRg no HC 967.687/MS, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, EDcl no HC 843.345/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Quinta Turma, j. 20.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA** contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante pelo delito de tráfico de drogas.

Nas razões, a defesa reafirma, em síntese: i) nulidade da busca veicular, realizada sem testemunha, com o agravante mantido preso e impedido de acompanhar a diligência, fundada apenas em “nervosismo” e em narrativa policial não corroborada, em afronta ao art. 244 do CPP e ao art. 157 do CPP; ii) nulidade do ingresso domiciliar, por ausência de mandado e de consentimento válido ou documentado, sem testemunhas e precedido de busca veicular tida por ilegal, em violação ao art. 5º, XI, da Constituição da República, com apoio nas teses fixadas no HC 598.051/SP, no HC 628.127/SP, no HC 762.932/SP e no Tema 280 do Supremo (RE 603.616/RO); iii) ilegalidades no auto de prisão em flagrante, porque os depoimentos dos policiais (condutor e testemunha) seriam “cópia e cola” do histórico do REDS, colhidos sem o sistema de perguntas e respostas e sem oportunizar à defesa a formulação de quesitos, em afronta aos arts. 203 e 204 do CPP; iv) ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva, mantida com base em gravidade genérica, quantidade de droga e suposto uso de “veículo de luxo”, sem elementos individualizados que demonstrem risco à ordem pública, sendo cabível a liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas; e v) valoração de provas e relatos contraditados por testemunhas, notadamente pelo gerente do posto (ANDRE MARCELO MARTINS) e pela companheira do recorrente (Yasmim), que negam a exibição de drogas encontradas no veículo e o consentimento para o ingresso domiciliar (e-STJ, fls. 210-231, 233-234).

Requer, assim: i) o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que o *habeas corpus* seja conhecido ou, se mantida a decisão de não conhecimento, que a ordem seja

concedida de ofício, com acolhimento das preliminares para anular as provas desde a busca pessoal e veicular, o ingresso domiciliar e os depoimentos colhidos no APFD, aplicando-se o art. 157 do CPP, com a consequente absolvição do agravante ou o relaxamento da prisão; ii) alternativamente, a concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares; e iii) a inclusão em pauta para julgamento colegiado, se necessário (e-STJ, fls. 232).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme posto, o posicionamento deste Tribunal Superior é de que eventuais irregularidades ocorridas no flagrante ficam superadas com a decretação da custódia preventiva, uma vez que há novo título judicial a embasar a constrição do agravante (AgRg no RHC n. 169.789/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022)

Notadamente, na hipótese, em que a prisão cautelar tem motivação suficiente e independente, fundada na gravidade do fato apurado, dada a apreensão de quantidade significativa de entorpecentes. Assim, eventual mera inobservância de formalismo procedimental na colheita de testemunhos policiais durante a lavratura do flagrante - que inclusive puderam ser contraditados pela defesa na audiência de custódia - não tem o condão de tornar ilegal a prisão do agravante, fundada em decisão suficientemente motivada.

Quanto à tese de ilegalidade da busca pessoal, consta no acórdão impugnado:

Conforme se depreende da narrativa registrada no Boletim de Ocorrência (doc. 03, p.), há indícios de que os militares possuíam fundadas razões para crer que o 17/26 suspeito estava em situação de flagrante delito no momento dos fatos. Segundo narrado, a abordagem policial do veículo conduzido pelo paciente foi justificada não só por denúncias prévias que relatavam o uso do automóvel para o tráfico de drogas, mas sobretudo por atos de mercancia testemunhados por um dos policiais, que afirmou ter visto o veículo sendo utilizado para a entrega de tablets de maconha. Esses elementos indicam que a equipe policial não agiu com base em mera intuição ou pressentimento subjetivo, mas amparada por informações objetivas previamente obtidas, que permitiram o mapeamento dos pontos de eventual entrega e o acompanhamento tático do automóvel.

[...] A busca veicular subsequente à abordagem, por sua vez, foi respaldada por esses mesmos elementos, que foram corroborados não só pelo nervosismo acentuado do condutor do automóvel – caracterizado por agitação corporal, fala trêmula, respostas desconexas a questionamentos simples e visível inquietação – mas também pelo forte e característico odor de maconha que emanava do interior do veículo, que forneceu fundamento adicional para a revista do automóvel. A descoberta do tablete de

substância análoga a maconha sob o banco do motorista, acompanhada de elevada quantia de dinheiro em espécie, validou a atuação policial, demonstrando que a busca não foi arbitrária, mas sim necessária e proporcionalmente justificada pelas circunstâncias concretas do caso.

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que houver suspeita constituam corpo de delito.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

No caso, como bem posto pelo Tribunal de origem, a prévia denúncia anônima de que o agravante se utilizaria de determinado veículo para entrega de drogas foi corroborada pelo testemunho da visualização de atos de mercancia, justificando a abordagem veicular, assim como o forte odor de maconha percebido, na sequência, vindo do automóvel reforçou a legitimidade da medida de urgência. Como se verifica, as circunstâncias são indicativas de flagrante delito de traficância autorizando, por conseguinte, a busca domiciliar.

Logo, é válida a prova colhida quando há fundada suspeita da prática de atividade criminosa pelo agente, descrita com base em elementos concretos, e não em mera avaliação subjetiva do policial.

Do mesmo modo, observa-se que o entendimento perfilhado no acórdão impugnado está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade.

No caso, a busca na residência ocorreu nos limites do flagrante, pois o agravante foi surpreendido em via pública fazendo entrega de entorpecentes pelo município, o que afasta a tese defensiva de violação domiciliar pela falta de justa causa para medida de urgência.

No ponto, vale anotar que a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias é inviável por meio de *habeas corpus*. Portanto, do contexto delineado no

acórdão impugnado, o agravante foi surpreendido na prática da traficância conforme elementos objetivamente considerados, razão pela qual não há como acolher a tese defensiva de violação domiciliar ou ilegalidade na busca pessoal.

Por fim, não merece acolhimento o pedido de revogação da prisão preventiva.

O decreto construtivo atendeu ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal e está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade do fato apurado evidenciado na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos - "1) 98,22g (noventa e oito gramas e vinte e dois centigramas) de maconha; 2) 302,53g (trezentos e dois gramas e cinquenta e três centigramas) de maconha; 3) 105,31g (cento e cinco gramas e trinta e um centigramas) de maconha; 4) 52,37g (cinquenta e dois gramas e trinta e sete centigramas) de maconha; 5) 2.492,79 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois gramas e setenta e nove centigramas) de maconha; 6) 211 (duzentos e onze) comprimidos de ecstasy e; 7) 142,15g (cento e quarenta e dois gramas e quinze centigramas) de cocaína."

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 13kg (treze quilos) de maconha e 100g (cem gramas) de haxixe, e do fato de se tratar de transporte de drogas entre estados da federação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 967.687/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS

APREENDIDAS. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a prisão preventiva do paciente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006). O embargante alega erro material e requer a reforma da decisão embargada, com a revogação da prisão ou sua substituição por prisão domiciliar, em razão das condições pessoais favoráveis do réu e da alegada insuficiência de fundamentação do decreto prisional.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de erro material na decisão embargada quanto à prejudicialidade do agravo regimental; (ii) a adequação da prisão preventiva ante as alegações de condições pessoais favoráveis e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são tempestivos, e verifico que o pedido de provimento do agravo regimental foi corretamente apreciado na decisão embargada, inexistindo erro material.

4. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi e pela expressiva quantidade de drogas apreendidas (3,5 kg de maconha e 1 kg de cocaína). O risco de reiteração delitiva justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência pacificada do STJ. Além disso, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão da prisão domiciliar, conforme previsto no art. 318 do CPP.

6. O habeas corpus não é via adequada para o reexame do acervo fático-probatório, sendo inviável a discussão sobre o mérito das provas colhidas, que indicam a autoria e materialidade do delito.

Portanto, não se constata omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado que justifiquem a modificação da decisão.

IV. Dispositivo 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no HC n. 843.345/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Por fim, anote-se que o fato de a acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 1.023.076/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1a9/08/2025, DJEN de 27/08/2025; AgRg no RHC n. 212.280/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.216 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0167317-2

Número de Origem:
10000261533855000 50021530220268130056

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADOS : PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - MG099010

MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES - MG125178

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - MG099010

MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES - MG125178

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026